

A Cidadania e a Nacionalidade na Constituição do Império

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR
Técnico Legislativo da Subsecretaria de
Edições Técnicas

As Ordenações Filipinas tinham como “naturais” dos Reinos de Portugal e Senhorios portugueses apenas aqueles que ali houvessem nascido. Ainda assim, não consideravam “naturais” os filhos de estrangeiro e mãe portuguesa, a não ser que o pai tivesse domicílio e bens no Reino, com permanência de dez anos ininterruptos. Ao contrário, incluíam no rol dos portugueses aqueles que nascessem, em Portugal, de pai português e mãe estrangeira, assim como declaravam “naturais” os filhos nascidos no estrangeiro de pai “natural” que ali estivesse a serviço do Reino.

(Livro segundo, Título LV.)

Os naturais dos Reinos de Portugal, ensina Cândido Mendes de Almeida, (1) eram os nascidos em Portugal e nas ilhas adjacentes, Açores, Madeira e Porto Santo, que se consideravam parte e província do mesmo Reino. De igual forma, os naturais de Algarves, pelos serviços prestados à Nação.

A naturalidade assim fixada pelas Ordenações, observa Haroldo Valadão, (2) citando Borges de Carvalho, confunde-se com o que hoje se tem por nacionalidade. Eram, portanto, qualificados de "naturais" os nacionais de Portugal ou os membros do Estado português.

O Brasil, até a lei de 16 de dezembro de 1815, que o elevou à categoria de Reino, integrava a Monarquia e estava, por conseguinte, subentendido na expressão "senhorios". (2) Seus habitantes, uma vez satisfeitas as exigências desses mandamentos, eram "naturais" do Reino português, ou seja, nacionais de Portugal.

Não se pode esquecer de que, em 1823, um dos primeiros e mais importantes atos da Assembléia Constituinte, a Lei de 20 de outubro, mandava vigorar no Império "as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reis de Portugal até 25 de abril de 1821; e depois dessa época, as do Regente D. Pedro e as das Cortes Portuguesas, enumeradas em uma tabela". (8)

Evidentemente, após o grito da Independência, já não poderíamos ser inscritos entre os portugueses, mas, só em 1824, a Constituição Política do Império, de 24 de março, lançaria as bases estruturais da Nação. Caracterizou, então, o Império como a associação política de todos os cidadãos brasileiros, fixou a forma de governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, determinou como religião oficial a Católica, Apostólica, Romana, e definiu os membros do corpo social do Estado (arts. 1º, 2º, 3º e 5º). No tocante à nacionalidade, as disposições constitucionais revogaram o Título LV, do Livro II, do Código Filipino. (4)

A matéria que as Ordenações fixaram em termos de naturalidade figurou, em termos de cidadania, no art. 6º, do Título II, da Carta do Império, conforme se lê a seguir:

"TÍTULO II

Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6º — São cidadãos brasileiros:

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2º) Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3º) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4º) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência.

5º) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.”

Aparentemente, não foram definidos os membros do Império do Brasil, por motivos tão diversos daqueles que determinaram a qualificação geral dos portugueses pelas Ordenações.

Lembra o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa, (5) em sua obra “Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil”, que a definição dos “naturais” do Reino português se deveu à dominação espanhola em Portugal. As Cortes de Thomar (1581) representaram no sentido de que:

“...se não dessem a espanhóis, como ia acontecendo, os bens da Coroa, as comendas, os ofícios e benefícios, mas sim aos naturais do Reino.”

Filipe II (I de Portugal), filho de mãe portuguesa, procurou tratar Portugal — para usar as expressões de Galvão de Souza (6) — “como um Estado que se unia à Coroa de Castela, sem perder a sua individualidade”. Anuiu ao pedido. Posteriormente, o aludido Título LV do Livro segundo das Ordenações, passaria a caracterizar os naturais do Reino,

“equivalendo estas expressões a portugueses ou membros da família portuguesa.” (7)

Mas, se a lei do Império, igualmente, objetivou distinguir os filhos da terra, atribuindo-lhes o brasão da cidadania, teve, por outro lado, ponto de partida nos anseios de liberdade do povo brasileiro, nutriu-se dos ideais do liberalismo da Revolução Francesa e tomou forma sob a influência do constitucionalismo teórico, então, cultivado no Velho Mundo.

Não poderia, evidentemente, espelhar-se no Código Filipino, e, nem tampouco, refletir a experiência fática local. O novo Reino mal se separa da Metrópole “...ainda não havia tempo para ter-se criado uma escola prática brasileira...”. (8) Carente de vivência bastante, que lhe proporcionasse um modelo constitucional à sua imagem e semelhança, voltou-se para as Constituições de outros países, inclusive para a portuguesa de 1821, a partir de cujas disposições, numa atitude francamente racionalista, formulou as normas básicas de sua estrutura governativa.

Fora também este o caminho seguido para a elaboração do projeto, que não vingou, submetido à Assembléa Constituinte. É o próprio Antônio Carlos, Relator da matéria, que confessa haver coordenado o trabalho, após assentá-lo nas bases fundamentais, examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparar ditos códigos e aproveitar aquilo que, a nós, lhe pareceu aplicável. (9)

Acrescenta Afonso Arinos de Melo Franco (9) terem sido os “códigos constitucionais” franceses aqueles de que mais se serviu o Relator:

“...principalmente as partes iniciais da Constituição da Convenção, as partes dispositivas da Constituição de 1795 e alguma coisa da Carta de Luiz XVIII, de 1814.”

Diz ainda Afonso Arinos, encontrarem-se “muitos pontos de semelhança com a Constituição espanhola”. (9)

É de se lembrar também o comentário de Caio Prado Júnior a respeito do projeto: (10)

“...ao elaborarem-no foram os constituintes brasileiros buscar seus modelos nas Constituições da época, inglesa e francesa, *nesta especialmente*, e nos princípios filosóficos e políticos do *Contrato Social* de J. J. Rousseau.”

A começar pelo fato de haver chamado a si a prerrogativa de estabelecer os pressupostos da nacionalidade, sua aquisição e perda, a lei fundamental de 1824, seguiu as pegadas das primeiras Constituições revolucionárias do povo francês.

Em todas elas “a matéria da nacionalidade veio na primeira linha”, comenta Pontes de Miranda, (11) considerando o “grande serviço” a nós prestado pelo Direito Constitucional da Revolução Francesa que nos ensinou a situar essa matéria acima das leis, ou seja, no próprio texto constitucional.

No exemplo francês, espelhou-se também nossa primeira Carta, para definir os membros da sociedade política brasileira.

Como a Constituição revolucionária de 1791, a Carta espanhola de 1812 e a portuguesa de 1821 — as duas últimas influenciadas pela primeira —, a nossa denominou todos os nacionais por cidadãos, identificando, dessa forma, a nacionalidade e a cidadania. É o que se desprende da leitura do art. 6º retrotranscrito.

Enquanto isso, considerou duas espécies do gênero “cidadão”. Uma, constituída pelos nacionais que, preenchendo determinados requisitos, podiam ser chamados a participar da organização e do funcionamento do Estado; outra, representada pelos demais nacionais, ou integrantes do gênero cidadão, que pelo fato de não preencherem aqueles requisitos não podiam gozar daquela prerrogativa.

A distinção aludida se contém implícita, nos termos do art. 90, onde se reservou à “massa dos cidadãos ativos” a faculdade de eleger os eleitores da província, e a estes, na mesma qualidade, a aptidão para eleger os representantes da Nação e Províncias.

Feita a distinção, tratou o legislador de rotular em definitivo os cidadãos ativos, exigindo deles, nos termos do art. 91, que estivessem no gozo de seus direitos políticos. A cidadania, genericamente considerada, amadurecida no gozo desses direitos, foi posta como requisito indispensável à eleição a Deputado, à indicação para o cargo de Senador e o de Ministro de Estado, na conformidade dos arts. 45, 95 e 140.

A dicotomia cidadão ativo e cidadão passivo fora também adotada pelo Projeto Antônio Carlos, que tivera, segundo tivemos oportunidade de observar, as mesmas fontes de inspiração.

É verdade que a propositura pretendeu esquivar-se àquela sistemática, quando, no Capítulo I do Título II, usou a epígrafe — “Dos membros da sociedade do Império do Brasil” — e, no primeiro artigo do

capítulo e quinto do projeto, enunciou: “São brasileiros”, ao invés de “São cidadãos brasileiros”.

No Título V, art. 122, entretanto, ao tratar das eleições, concedeu o direito de voto, como viria fazê-lo a Carta, aos cidadãos ativos. E, ao qualificar como tais, aqueles aos quais dava a faculdade de votar nas Assembléias primárias ou de Paróquia — os brasileiros ingênuos, os libertos nascidos no Brasil e os estrangeiros naturalizados —, deles exigiu, igualmente, estivessem no gozo dos direitos políticos.

Por isso que o Constituinte José Antônio da Silva Maya, registrado no *Diário da Assembléa* sob o último nome — Maya —, referindo-se à epígrafe — “Membros da sociedade do Império do Brasil” — revelou entender que os redatores do projeto não tiveram a intenção de fazer diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros, mas a de admitir ⁽¹²⁾

“...somente a distinção entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, como se vê no Cap. 5 das Eleições...” (Sessão de 23-9-1823.)

Opinou no mesmo sentido Luiz José de Carvalho e Mello, 1º Visconde de Cachoeira: ⁽¹³⁾

“A intenção dos autores do projeto era falar em geral dos membros do Império com a qualidade de cidadãos, reservando-se para fazerem as exceções em seu lugar competente, acerca dos que são, por assim dizer, mais privilegiados.” (Sessão de 23 de setembro de 1823.)

Considere-se, ainda, que a epígrafe do art. 5º, da propositura, sofreu emenda oferecida por Manuel José de Sousa França, visando à permuta da expressão “são brasileiros” por aquela que viria a figurar no art. 6º da Carta outorgada — “São cidadãos brasileiros”. ⁽¹⁴⁾

A adição foi contestada por muitos. Haja vista Antônio de Rocha Franco, ⁽¹⁵⁾ padre mineiro de Santa Luzia, a argumentar que

“...se não há distinção entre brasileiro e cidadão brasileiro, e são uma mesma cousa..., a palavra cidadão é vã, e sem sentido...”

Continuou o clérigo:

“...os honrados Membros, que não distinguem entre brasileiro e cidadão brasileiro, são os mesmos que distinguem entre cidadão ativo e cidadão passivo, e o que eles dizem cidadão passivo é o mesmo que eu e outros chamamos simplesmente brasileiros, vindo aqueles ilustres Membros a reconhecer, por um lado, a mesma distinção que por outro excluem, e não admitem. Mas, além de que a expressão cidadão passivo me parece pouco exata, por isso que o cidadão que não tem o exercício dos direitos de sua cidade deixa de ser tal, entendo que para ser brasileiro basta só a naturalidade, ou a naturalização;...”

Reportemo-nos, ainda, ao Constituinte Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, ⁽¹⁶⁾ pernambucano revolucionário de 1817, que também

se insurgiu contra a emenda e condenou a distinção acatada pelo projeto entre cidadão ativo e cidadão passivo:

“... a palavra cidadão tem um sentido geralmente adotado, envolve a idéia do gozo dos direitos políticos; e se nós queremos mudar agora a linguagem, é preciso que principiemos por definir os termos... Mas por que faremos esta inovação? Por que os franceses a fizeram? Não vejo que daí lhes resultasse algum proveito: nem por isso deixou de haver entre eles diferença no gozo dos direitos. Logo, a inovação foi só de nome. Voto, portanto, que se não altere o artigo: e que se não confunda o simples membro da sociedade com o cidadão.”

Apesar da argumentação contrária, o artigo foi emendado, ou melhor, a emenda foi aprovada, segundo se constata do *Diário da Assembléia*, sessão de 25 de setembro. (17)

A epígrafe: “São cidadãos brasileiros” — significando a soma dos cidadãos ativos, ou daqueles indivíduos que estivessem no gozo dos direitos políticos, e dos cidadãos passivos, ou cidadãos sem o gozo desses direitos — acabou por ser introduzida no art. 5º do Projeto Antônio Carlos, assim como figurou no art. 6º da Carta outorgada.

Era a concepção haurida da Revolução Francesa que distinguiu entre direitos civis e direitos políticos, colocando a tônica definitiva dos últimos na participação direta ou indireta dos cidadãos ativos no governo; e a absorção do princípio da dupla qualidade atribuída aos indivíduos por J. J. Rousseau: (18) a de *cidadão*, membro ativo do Estado e componente da vontade geral, e a de *súdito*, pessoa inteiramente subordinada a essa vontade geral, soberana.

Desta forma, a nacionalidade e a cidadania — expressões que os autores ora tratam como sinônimas, ora como portadoras de sentidos diversos — aparecem confundidas na Constituição de 1824.

Afigura-se-nos oportuno, para melhor entendimento da extensão atribuída pelo legislador ao termo “cidadão”, aludir àquela divergência de entendimento entre os tratadistas.

Concordes em admitir que a nacionalidade consiste no laço que une o indivíduo ao Estado, os autores se desencontram, justamente, nesse ponto de convergência, uma vez que discutem a natureza desse vínculo, atribuindo-lhe, uns, natureza jurídica, outros, natureza jurídico-política e outros, ainda, natureza jurídico-político-moral.

Apenas alguns exemplos, para ilustrar as três diferentes concepções acima referidas.

Defensor da natureza jurídica do vínculo, o jurista argentino José Manuel Estrada (19) analisou a nacionalidade, conforme tradução oferecida por Cláudio Pacheco, como

“... laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pacientes de certos deveres, agentes de certos direitos e beneficiários de certas garantias particulares dos súditos de uma soberania...”

Já entre os juristas pátrios, Pontes de Miranda ⁽²⁰⁾ a definiu na qualidade de

“... laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.”

E Ilmar Pena Marinho, ⁽²¹⁾ como

“o laço jurídico-político-moral que prende certo indivíduo a certo Estado.”

Os mesmos tratadistas dividem-se entre as duas correntes, uma que defende a identidade de significação entre os vocábulos nacionalidade e cidadania; outra que se bate pela diversidade de conceitos.

Assim, Estrada contrapõe à definição supra de nacionalidade a seguinte noção de cidadania: ⁽¹⁹⁾

“... é a condição jurídica em virtude da qual os indivíduos intervêm no exercício do poder político de uma determinada sociedade.”

Pontes de Miranda ⁽²⁰⁾ opina no sentido de não se confundirem a nacionalidade com

“... a qualidade do indivíduo que é parte da população do Estado (dimensão demográfica ou populacional), nem com a qualidade do indivíduo que tem direitos políticos.”

E Pena Marinho ⁽²¹⁾ defende a identidade entre os dois conceitos:

“... são a mesma coisa e têm a mesma significação gramatical, jurídica e política.”

Seria supérfluo repetir os argumentos dos tratadistas citados e de outros tantos que discutem a matéria. Basta que se remeta o leitor a Ilmar Pena Marinho, cujo “Tratado sobre a Nacionalidade” (volume primeiro) contém belíssima tese em favor da sinonimização; e ao “Tratado das Constituições”, de Cláudio Pacheco (volume VIII), que focaliza a controvérsia entre os juristas pátrios, reportando-se ainda a Calderón e Machado Doncel, pela identidade; a Linhares Quintana, Alberdi, Gonzáles, Montes de Oca, Rivarola, Bielsa, Dana Montano, Walter Villegas, Sánchez Viamonte, Povina e Justo, pela autonomia de conceitos.

A Carta de 1824 assimilou, já o dissemos, a identidade de sentido, uma vez que empregou o vocábulo “cidadão” para significar os indivíduos de nacionalidade brasileira. Enquanto isso, distinguiu os cidadãos ativos dos demais cidadãos. Deu-lhes realce, concedeu-lhes prerrogativas. Mas não os excluiu do número dos cidadãos em sentido amplo, ou seja, do número dos nacionais.

O cidadão ativo, o cidadão no gozo dos direitos políticos, havia de participar, antes de mais nada, da massa dos cidadãos em sentido lato, ou, mais propriamente, dos nacionais. De forma que, se nem todo cidadão era cidadão ativo, todo cidadão ativo tinha que preencher as exigências da nacionalidade, ou da cidadania em sentido lato.

Assim posta, afigura-se a cidadania, não como um desdobramento, mas como um segundo estágio da nacionalidade. Um estágio mais aperfeiçoado e, por isso mesmo, diferente do estágio anterior, se bem que dependente dele.

A primeira Carta da República seguiu o mesmo caminho do Estatuto anterior.

O Anteprojeto do Governo, de 1933, procurou diferenciar, de maneira objetiva, a cidadania da nacionalidade, declarando no art. 98:

“São cidadãos os brasileiros alistáveis como eleitores, ou que desempenhem ou tenham desempenhado legalmente função pública.”

A Constituição de 1934 não incorporou a distinção. Empregou, isto sim, uma técnica que tem sido alvo de críticas; designou os nacionais por “brasileiros” e não por “cidadãos”, tratou da perda da nacionalidade, e, sem qualquer alusão à cidadania, dispôs sobre a perda dos direitos políticos.

O legislador constitucional, nas Cartas de 1937 e 1946, ordenou a matéria pertinente à definição dos nacionais e à conceituação dos nacionais no gozo dos direitos políticos, sob o título “Da Nacionalidade e da Cidadania”, procurando, por conseguinte, distinguir os nacionais e os cidadãos do Brasil como duas categorias diferentes de brasileiros.

A Carta de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 é que separaram, definitivamente, essas duas categorias, quando dispuseram sobre a nacionalidade e a cidadania, em capítulos diferentes.

Mesmo assim, tanto na Carta em vigor como nas anteriormente citadas, permanece a dependência do gozo dos direitos políticos à condição de que o indivíduo seja nacional do Brasil.

A primeira exceção à regra da nacionalidade necessária surgiu em decorrência do art. 199 das Disposições Transitórias da Emenda nº 1/69 à Carta de 1967. A disposição proibiu sofressem as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

Com base no citado artigo e no art. 7º, § 3º, da Constituição de Portugal, os dois países concluíram a Convenção de 7 de setembro de 1971, pela qual aos portugueses que o requererem à autoridade competente será reconhecido o gozo dos direitos políticos no Brasil, à condição de que estejam residindo no País, em caráter permanente, há mais de cinco anos.

A exceção, como tal, não se sobrepõe à regra. Antes a confirma. Leia-se, a respeito, o comentário de Vardeau de Carvalho: (22)

“Não há dúvida de que pode haver estrangeiros com direitos políticos, mas essa concessão, encontrada em algumas legislações, assim antigas como modernas, constitui simples exceção, que apenas confirma a regra geral que os impede de tomar parte ativa na vida política do Estado.”

E o seguinte, de Pontes de Miranda, transcrito pelo autor supra:

“Se é certo que alguns Estados conferem direitos políticos aos estrangeiros, a regra é de não os terem os que não são nacionais.”

Em suma, pode-se dizer que, tal como a cidadania ativa na Carta do Império e na primeira da República, a cidadania aparece nas Constituições posteriores, apesar das diferentes técnicas adotadas, ainda como uma etapa mais evoluída da própria nacionalidade de que depende e da qual se diversifica, em função do gozo, pelos nacionais, dos chamados direitos políticos.

Aludamos a esses direitos, antes de passar à análise das disposições da Constituição de 1824, pertinentes aos cidadãos do Império — cidadãos ativos e cidadãos passivos.

Os direitos políticos — aqueles que atribuem aos habitantes de um país a faculdade de tomar parte ativa na formação dos poderes públicos —, conforme definição do Abade Sieyès, ⁽²³⁾ pensador e revolucionário francês do século XVIII, não foram considerados com maior objetividade pelos autores daquele século e mesmo do século seguinte.

Observe-se o fato, no seguinte comentário de Rui Barbosa ⁽²⁴⁾ ao art. 41 da Carta de 1891:

“Quais são, logo, propriamente, os direitos *políticos*? Geralmente os autores os definem por contradistinação com os direitos civis. “Os direitos *civis*”, diz DALLOZ, “diferem dos *direitos políticos* pelo seu objeto e pelas pessoas, a que se aplicam. Uns regem as relações dos particulares entre si, e pertencem a todos os franceses. . . Os outros consistem na faculdade de concorrer, *assim para o estabelecimento, como para o exercício das funções políticas*; e só se atribuem a certo número de franceses”.

Nestas últimas palavras se deixa ver a discrepância entre os *direitos políticos* e os *direitos dos cidadãos*. Nas anteriores se põe o caráter intrínseco dos direitos políticos na aptidão, que ao sujeito conferem, de cooperar no estabelecimento e atividade das funções públicas. O vago desta linguagem, porém, ainda não nos oferece clareza bastante.

TOULLIER frisa melhor a idéia, qualificando como objeto dessa faculdade, em que se diz consistirem os direitos políticos, a participação “no exercício e no estabelecimento *do poder*”, e apontando como expressão desses direitos, “no simples cidadão”, o “direito de sufrágio, que ele exerce nas assembleias eleitorais”, e “a capacidade, sem distinção de nascimento, de ser admitido aos cargos e funções públicas”.

Estes dois são os traços comuns a todas as definições ou noções, que os tratados e manuais nos deparam: “o direito *ativo* de concorrer para a formação do poder; o direito *passivo* de ser admitido aos seus cargos e funções. Mas, desses dois traços, o primei-

ro é o capital, o dominante. Antes de funcionário, magistrado, ou parlamentar, o cidadão é *eleitor*.

Os direitos políticos, ensina HUC, são os que asseguram “a todo o membro ativo da Nação uma participação, mais ou menos direta, no *Governo político*”. Os direitos políticos, escreve LAURENT, “se dizem tais, porque respeitam ao exercício do poder soberano”. Esses direitos, observa outro expositor, “se resumem todos na aptidão legal de *eleger* ou ser *eleito*, para as funções de ordem legislativa, judiciária ou executiva”. Mais desenvolvidamente, CASTELEIN: “*Direitos políticos* são os que os cidadãos possuem, de participar na gestão dos negócios públicos, ou no Governo, sob a sua tríplice forma de Poder Legislativo, Judiciário e Executivo. Esta participação pode ter por objeto o direito eleitoral, a elegibilidade para as funções públicas, ou o exercício direto de alguma parte destas”.

Todos os mestres falam assim: “Participação no exercício do *poder público*”, a nos exprimirmos como DE VILENEUVE, ou “participação no exercício da *autoridade pública*”, na linguagem equivalente de BEUDANT: eis o que são os direitos políticos. Acrescenta BEUDANT que “eles se resumem no direito de *eleger* e ser *eleito*, ou nomeado para as funções públicas, a saber, as funções pelas quais participamos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial”.

Entre os civilistas e constitucionalistas italianos não se pronuncia de outra maneira a doutrina. Segundo SCOTTI, “consistem os direitos *políticos* nas faculdades mediante as quais os cidadãos podem ter parte no exercício do poder público, como *eleger* e ser *eleitos*, ou providos em cargos e empregos públicos”. Segundo PALMA, “são os direitos relativos à constituição e ao exercício dos poderes públicos”. RICCI diz que são “os direitos, mercê dos quais é dado aos indivíduos cooperarem, de qualquer modo, no Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo”. ORLANDO os põe nesse conjunto de faculdades, graças às quais “compartimos a vida constitucional e administrativa do Estado”.

LOMONACO, abraçando a versão, entre tantos autores corrente, de que o direito político é a participação no poder público, inteira o seu pensamento, citando a opinião de SAVIGNI, que distingue os direitos políticos em duas categorias. Uma compreende o *jus honorum*: só o cidadão pode ascender aos cargos públicos. A outra pertence ao *jus suffragii*: “só o cidadão tem direito de *eleger* os chamados à representação do povo na Câmara dos Deputados, e Deputado só ele pode ser”. CONTUZZI define como direitos políticos “os direitos, pelo exercício dos quais os cidadãos contribuem para a organização política do Estado”. São, diz ele: o direito de voto; o de elegibilidade; o de servir no júri; a admissibilidade às funções administrativas e judiciais.”

Igualmente, divagaram nossos tratadistas ao traçar o contorno da matéria.

Uma vez que nos reportamos à Constituição de 1824, vejamos, sucintamente, como em relação ao assunto manifestaram-se seus intérpretes, a começar por Pimenta Bueno, que, tão profundamente, procurou penetrar-lhe o espírito.

Nem o publicista minucioso logrou iluminar a questão. Distinguiu, conforme o fez a maioria dos autores, entre direitos civis e direitos políticos. Entendeu serem os primeiros (25)

“... as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo do país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos, segundo a intensidade do gozo desses direitos.”

E acrescentou:

“São o *jus civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.”

A definição foi interpretada por Rui Barbosa, já sob o escudo da Constituição de 1891, dentro de cujos princípios se não podia acomodar o conteúdo da frase final de Pimenta Bueno.

Por isso é que a análise de Rui começa por deslindar a última asserção do conceito transcrito (26)

“Sob as instituições atuais não tem cabida a frase terminal da passagem citada: “e a manifestar a sua opinião sobre o Governo do Estado”. PIMENTA BUENO comentava especialmente a Constituição do Império, na qual o art. 179º, nºs 4º a 30º, capitulava a comunicação pública do pensamento, a liberdade de imprensa, o direito de petição e representação contra os atos da autoridade entre “os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”.

O nosso Pacto Federal, ao contrário, declarando, no art. 72 § 9º, ser “permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, e denunciar os abusos das autoridades”, e proclamando, três parágrafos adiante, que, “em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, pela imprensa, ou pela tribuna”, inclui explicitamente essas duas faculdades entre os direitos, que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”.

Ora, direitos políticos, é PIMENTA BUENO mesmo quem o diz, são os que competem, “não aos indivíduos, nem aos simples nacionais, ou simples cidadãos, mas só aos cidadãos ativos”.

Logo, se o douto publicista imperial escrevesse hoje sob o regime da Constituição de 24 de fevereiro, não alistaria entre os direitos políticos o de “manifestar opinião sobre o Governo do Estado”. Porque tal faculdade, presentemente, cabe, sem distinção, a quantos, brasileiros ou estrangeiros, habitam neste País.

Expungida assim, da lição de PIMENTA BUENO, essa cláusula final, os direitos políticos, segundo a sua enumeração, vêm a ser:

1º — o de eleitor;

2º — o de elegível para Deputado ou Senador;

3º — o de nomeável para “cargos políticos”.

Eis, sobre o conceito dos *direitos políticos*, a tradição das nossas idéias constitucionais, o nosso antigo *jus receptum*.

Releva notar que PIMENTA BUENO não escreve “cargos públicos”, adotando a versão, mais ampla, de outros escritores, senão “cargos políticos”.

Teremos razões, atualmente, para alargar essa noção, averbando como exercício de direitos *políticos* a ocupação de cargos *públicos*, seja política, ou não, a sua natureza?

Basta uma reflexão das mais óbvias, para mostrar que não.

Uma das categorias mais vastas, entre *cargos públicos*, é o professorado. Ora, o professorado é exercido, em vasta escala, por mulheres, que, entre nós, são absolutamente excluídas, até hoje, dos *direitos políticos*.

Não são, porém, somente as mulheres. Ao magistério público têm sido chamados, no Brasil, professores estrangeiros. Ora, contra os estrangeiros a interdição dos direitos políticos é ainda mais radical. A mulher poderá vir a ser, algum dia, a eles admitida. O estrangeiro nunca; porquanto é da essência mesmo do direito político não tocar senão só aos cidadãos.”

Em face da reflexão de Rui Barbosa sobre o professorado, vale recorrer ao entendimento do próprio Pimenta Bueno, (27) quando declara:

“... Os cargos de professor de primeiras letras, de coletor de rendas públicas, guardas das alfândegas, e muitos outros empregos e profissões não demandam o gozo dos direitos políticos.”

Quanto ao direito político de “nomeável para cargo político”, o último dos três enumerados pelo jurista baiano, no parecer supra, parece tê-lo o publicista do Império identificado com o direito de voto. Considere-se o seguinte parágrafo: (28)

“... Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela.

Pela mesma razão ou fundamento... também não pode (sic) exercer nenhuma outra jurisdição, ou emprego de caráter político...”

Desta forma, “o *jus civitatis*, os direitos cívicos que se referem ao poder público, que autorizam o *cidadão ativo*... a ocupar cargos políticos”, são, em essência, o direito de voto.

É verdade que o autor enumera, além do direito de voto, “o direito político de ser senador”, “o direito político de ser ministro”, “o direito político de ser conselheiro de Estado” etc., mas o que surge, constantemente, de seus comentários, é a identificação entre os direitos políticos e aquele direito específico.

Tem-nos, até mesmo como sinônimos, na conformidade da seguinte análise em torno “do gozo do direito político de poder ser senador”, quando chamou a atenção para o fato de que a Carta, ao definir as condições necessárias ao cargo, (29)

“... em vez de tomar por base as mesmas habilitações do art. 94 exigidas para o eleitorado, parece que se olvidou delas, e substituiu-as pela do simples gozo dos direitos políticos, art. 45, § 1º, o que é sinônimo do direito de votar nas eleições primárias, arts. 91, 92...”

E escreveu ainda, analisando o art. 90: (30)

“... só a massa dos *cidadãos ativos* é que goza de direitos políticos, e, conseqüentemente, ... os cidadãos inativos no sentido do direito público não gozam de tais faculdades. Nesta classe são incluídas as brasileiras, quaisquer que sejam aliás as suas capacidades.”

Negava-se, então, às mulheres o direito de voto, fato que as excluía da massa dos cidadãos ativos. Não podiam eleger, não podiam ser eleitas — não gozavam de direitos políticos.

Igualmente nebuloso em relação ao assunto, o Desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa, (31) em sua obra “Análise e Comentários da Constituição Política do Império do Brasil”, diz resultarem os direitos políticos do

“... estado e associação, em que se propõem os homens a garantir os próprios direitos naturais, e com o auxílio comum mais fácil e vantajosamente conseguirl o fim, a que aspiram e são destinados.”

Acrescenta que tais direitos têm por base e origem os direitos naturais, resultam da associação política e consistem, direta ou indiretamente, no governo da mesma associação.

Conquanto defira Rodrigues de Sousa os direitos em causa a todos os cidadãos ou membros do Estado, de quem são “comuns e próprios”, não lhes concede o exercício, senão àqueles que têm a necessária liberdade e capacidade intelectual.

Em conseqüência, em relação aos indivíduos aos quais falecem as referidas qualidades, ao invés de considerá-los carentes de direitos políticos, diz que os têm suspensos. Assim “os menores de 25 anos cuja razão não tem chegado ao completo desenvolvimento”. (32)

Os menores de 25 anos constituem, sem dúvida, uma das classes excluídas de votar nas assembleias paroquiais, nos termos do art. 92, I, da Carta do Império, ou seja, de exercer direitos políticos.

É também o que se depreende da análise do autor ao art. 91, I, que concede aos cidadãos brasileiros o direito de voto nas eleições primárias: (33)

“Têm portanto direito de votar nas assembleias paroquiais os cidadãos brasileiros definidos no art. 6º, com exceção dos física e moralmente incapazes, como consta do art. 8º, §§ 1º e 2º.”

O art. 8º, §§ 1º e 2º, trata, justamente, da suspensão dos direitos políticos — do direito de votar, por conseguinte, e dos motivos que determinam essa suspensão.

É verdade que Rodrigues de Sousa pretende fazer distinção entre os dois conceitos, quando trata das circunstâncias das quais resultam “a incapacidade física e a moral que inibem o cidadão do exercício do direito eleitoral, e mais direitos políticos... (34). Mas, essencialmente, o que deixa transparecer é a idéia de que, no direito de voto, estão concentrados os direitos políticos do cidadão ativo.

João Barbalho, se bem que analisando a Constituição da República, também não esclarece suficientemente o assunto. Em comentários a essa Carta, tratando da suspensão e perda dos direitos políticos do cidadão brasileiro, escreve: (35)

“Os direitos de cidadão brasileiro, de cuja perda cogita a Constituição, são os que procedem da qualidade de nacional do Brasil e da capacidade política, isto é, os que se firmam nas relações dos indivíduos para com o Estado, quer sejam os *direitos políticos* propriamente ditos, quer outros direitos para com o Estado na esfera da legislação administrativa. São todos os direitos de que gozam os membros da sociedade política brasileira nessa qualidade, como associados dela (e não os direitos do homem, os direitos individuais, que a própria Constituição reconhece nos estrangeiros, e garante tanto a eles como aos brasileiros). Chamam-se *políticos* porque conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder e das funções pública.”

Cabe a referência, tendo-se em vista que, em relação à matéria, a lei fundamental da República não se afastou do Estatuto do Império, segundo observa o próprio Barbalho: (36)

“Salvo na parte referente à naturalização tácita (nºs 4 e 5), que a Constituição alargou, o art. 69 contém o que vinha na Carta de 1824 (art. 6º), a qual seguira, com diminutas modifica-

ções não essenciais, o art. 5º do projeto dos constituintes de 1823. E assim, neste assunto o direito público republicano é o mesmo, com a referida alteração parcial, do anterior regime político.”

O comentarista anota haver seguido a Teixeira de Freitas, no tocante às definições dos direitos procedentes da qualidade de nacional do Brasil e da capacidade política dos brasileiros.

Com efeito, o consolidador de nossas leis civis englobou sob a denominação comum de “direitos do cidadão”, de um lado, a categoria dos direitos que abraça os direitos civis, direitos do homem, direitos naturais, direitos privados, direitos públicos; de outro lado, a categoria que compreende os direitos políticos, direitos de cidade, direitos cívicos. (37)

Quanto aos direitos políticos, define-os como sendo aqueles que

“... conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder, e das funções públicas; são quando têm verdadeiro caráter político, os *direitos de cidade*, direitos cívicos, porque pertencem à vida política, e caracterizam os cidadãos por excelência, os cidadãos ativos.” (37)

Damos relevo ao fato de que os autores não restringem o campo dos direitos políticos ao âmbito do direito de voto, mas colocam tal direito na base dos demais direitos, que igualmente qualificam de políticos, de forma que não admitem a existência destes, sem que antes indaguem sobre se existe aquele direito básico.

Com razão, portanto, observa Afonso Arinos (38) que, no século passado, os direitos políticos — uma das três classes integrantes dos direitos públicos individuais — concerniam

“... à ação do indivíduo como componente da massa de cidadãos ativos, isto é, daquele setor da população que toma parte, principalmente, através dos atos eleitorais, nas deliberações políticas do Estado.”

Vistas a cidadania e a nacionalidade, tal como as concebeu o legislador de 1824, remontemos aos dispositivos da Carta do Império, pertinentes à matéria, a começar pelo art. 6º que designa por cidadãos os membros do Estado brasileiro.

No enunciado: “São cidadãos brasileiros” é a nacionalidade que a lei estabelece em termos de cidadania. Não a nacionalidade entendida no sentido sociológico que se revela

“... na consciência jurídica de um agrupamento de indivíduos que têm a mesma comunidade de raça, de língua, de religião e de tradição histórica”; (39)

mas a nacionalidade que é laço entre o indivíduo e o Estado,

“... que lhe dá o caráter de membro da comunidade política, na qual ele goza de privilégios e está sujeito a obrigações.” (40)

Cidadãos, nos termos do inciso 1º do art. 6º, eram os portadores do título de nascimento no Brasil, mesmo se filhos de estrangeiros, a menos que o pai estivesse no País a serviço de sua nação. Assim disposto, adotava a Carta, preponderantemente, o *jus soli*, pelo qual adquire a nacionalidade de um Estado todo aquele que nasce em seu território.

A fixação da nacionalidade brasileira, segundo o princípio supra, não foi acolhida pacificamente. Pimenta Bueno, por exemplo, insurgiu-se contra o tratamento dispensado ao filho de estrangeiro nascido no Brasil. E afirmou categoricamente: (41)

“... neste caso a disposição de nosso art. 6º é má...”

Para o publicista,

“... o filho de estrangeiro quando nasce adquire e conserva natural e racionalmente a qualidade que seus pais tinham de estrangeiro, é um novo membro da sociedade nacional deles, súdito de sua respectiva lei, ou estatuto pessoal.”

Partidário do *jus sanguinis*, pelo qual se transmite ao filho a nacionalidade dos pais, Pimenta Bueno não considerou que é próprio dos países de imigração adotar o *jus soli* como princípio dominante na atribuição da nacionalidade; e não levou em conta o elemento afetivo que, na vivência de todos os dias, envolve sempre e mais o indivíduo e a terra em que nasceu.

Amparadas no mesmo princípio, ou seja, reconhecendo como nacionais seus os filhos de seus cidadãos, independentemente do lugar de nascimento, várias legislações demonstraram repulsa pelo dispositivo constitucional. Chegaram mesmo a reclamar ao Governo do Império os filhos menores de cidadãos seus, que aqui faleceram, e a reivindicar a administração dos respectivos bens.

Em consequência, o Governo procurou assentar a verdadeira inteligência do § 1º do art. 6º. A iniciativa surtiu efeito. Resultou, entretanto, não na interpretação do texto discutido, mas na alteração do dispositivo constitucional pela lei ordinária — Decreto nº 1.096, de 10 de setembro de 1860 —, que colocou a matéria nos seguintes termos: (42)

“O direito, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros, aí residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá também ser aplicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros, nascidos no Império, durante a menoridade somente e sem prejuízo da nacionalidade, reconhecida pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem à maioridade, entrarão no exercício dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos às respectivas obrigações na forma da Constituição e das leis.”

Da mesma forma e pelos mesmos motivos, o analista minucioso da Carta do Império investiu contra o § 2º do art. 6º, pelo qual foram considerados brasileiros os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, sob a condição de virem estabelecer domicílio no Brasil.

Dizemos, pelos mesmos motivos, porque, no entender de Pimenta Bueno, como deveriam ser qualificados com a nacionalidade dos pais os filhos de estrangeiros aqui nascidos, da mesma forma, haviam de ser classificados entre os nacionais do Brasil, onde quer que nascessem, os filhos de brasileiros, viessem ou não estabelecer domicílio no País. Em favor de sua tese, pontifica o autor: (43)

“O princípio geral das nações é de reconhecer como seus nacionais os filhos de seus cidadãos, sem se importar com o lugar de nascimento.”

Já Rodrigues de Sousa (44) interpretou a regra, a partir da liberdade de locomoção garantida pela Carta, nos termos do art. 179, § 6º, que concedeu ao nacional permanecer no Império ou dele sair, conforme lhe conviesse, salvo em hipótese de prejuízo a terceiro, quando devia reparar o dano; ou no caso de ofensa à sociedade e violação da lei, quando se lhe impunha desagrává-las.

Comenta a respeito: (44)

“Não renunciando... o cidadão ausente à nacionalidade por outra; não a perdendo por alguns dos fatos expressos no art. 7º, conserva-a como se estivesse no Império e a comunica a seus filhos nascidos em país estrangeiro.”

A condição imprescindível à atribuição da nacionalidade, representada pela exigência da posterior fixação do domicílio no Império, o comentarista a analisa em função do apeço do legislador ao apego natural das pessoas ao lugar de nascimento e à consideração pelos interesses normais dessas pessoas.

As Constituições posteriores — não a de 1891, que repetiu neste particular a do Império, mas as subseqüentes, de 1934 e 1937 — deixariam aos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, se os pais não estivessem a serviço do Brasil, a opção pela nacionalidade brasileira, desde que atingida a maioridade.

A Carta de 1946 exigiu, ao invés do domicílio, a residência no País, não como requisito único, pelo qual, na conformidade das Cartas de 1824 e 1891, o indivíduo se tornava brasileiro, mas como condição suspensiva para a opção da nacionalidade. A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1/69 impuseram a condição da residência apenas às pessoas que não se registrarem no exterior, em repartição brasileira competente. Nessa hipótese, como nas duas Cartas anteriores, o filho de brasileiro nascido no estrangeiro e residente no Brasil, uma vez alcançada a maioridade, deverá, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

Outra modificação sensível se registrou nas nossas leis fundamentais, a partir de 1934, em relação ao art. 6º, § 2º, pertinente à nacionalidade dos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, quando os pais não estivessem a serviço do Brasil. As Cartas deixaram de aludir à ilegitimidade do filho de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, substituindo

as expressões adotadas em 1824 e 1891: "os filhos de brasileiros e ilegítimos de mãe brasileira", pela seguinte: "os filhos de brasileiro ou brasileira".

"E fizeram bem" — escreve Pena Marinho, referindo-se às leis de 34, 37 e 46: (45)

"... porquanto os diferentes efeitos da filiação legítima e ilegítima não se produzem no campo do Direito Constitucional, mas, sim, no âmbito do Direito Civil."

Ademais, os dois primeiros Estatutos, tratando da nacionalidade dos "filhos de pai brasileiro e ilegítimo de mãe brasileira", levavam à inteligência de que, omtida a referência aos filhos ilegítimos de pai brasileiro, a estes não se estendiam os direitos àqueles atribuídos. Já a redação dos Estatutos posteriores não deixa dúvidas quanto à extensão da prerrogativa a quaisquer filhos ilegítimos, inclusive aos adulterinos e incestuosos.

É que o que importa — afirma Pontes de Miranda — (46) é a nacionalidade de qualquer dos genitores:

"... pois não existe princípio de direito das gentes que exija tratar-se do pai do filho legítimo ou da mãe do filho ilegítimo."

O § 3º do art. 6º consagra a regra da atribuição da nacionalidade aos filhos de brasileiros que estejam no estrangeiro a serviço do Brasil. A disposição, em essência, dado que as modificações operadas não lhe alteram o sentido, vige, até hoje, nos textos constitucionais do País. Aliás, pelo princípio da extraterritorialidade diplomática, hoje universalmente reconhecido, têm também a nacionalidade dos pais os filhos de estrangeiros que vivem no Brasil a serviço de seu Governo.

O § 4º conferiu o direito da nacionalidade aos nascidos em Portugal e suas possessões, uma vez tivessem aderido, expressa ou mesmo tacitamente, à causa da independência. No último caso, a continuidade da residência no Brasil constituía prova da adesão.

Cláusula de caráter histórico e político, esta visou a evitar se viesse a estender as prerrogativas dos nacionais aos portugueses que não se conformaram com a separação da Metrópole, a maioria tendo, por isso, regressado a Portugal; ou que se negasse a nacionalidade àqueles que, abraçando a causa brasileira, prestavam serviços à Nação.

Além da naturalização tácita de que trata o parágrafo anterior, a Carta, no § 5º do art. 6º, dispôs sobre a naturalização ordinária regulada por ato legislativo.

Em face do preceito, o decreto de 23 de outubro de 1832 estabeleceu as condições necessárias para a obtenção da carta de naturalização e a marcha sumária do respectivo processo administrativo. Anteriormente, o decreto de 14 de agosto de 1827 dera como naturalizado no País o estrangeiro naturalizado português que residia no Brasil antes e continuou a residir depois da Independência, revelando adesão ao movimento. A lei exigia também do interessado que houvesse jurado a Constituição Política do Império.

O decreto de 30 de agosto de 1843 reduziu de quatro para dois anos o prazo de residência posto pelo § 4º do art. 1º da lei de 23 de outubro, indispensável às naturalizações.

Além das diversas leis, decretos e avisos, também o corpo legislativo concedia cartas de naturalização, através de resoluções especiais.

Reprovando a medida e ponderando que melhor seria deixar ao Governo a execução das disposições reguladoras da matéria, escreve Joaquim Rodrigues de Sousa: (47)

“Com o fim de favorecer a colonização, diferentes atos legislativos têm facilitado a naturalização dos colonos e, com especialidade, a resolução de 23 de junho de 1855. Entretanto, todos os anos passam resoluções, autorizando o Governo a conceder carta de naturalização a estrangeiros, que a requerem com dispensa de uma, ou outra condição da lei.”

O art. 5º do Projeto Antônio Carlos concentrou, em tese, matéria do mesmo teor daquela contida no art. 6º da Carta outorgada.

Observa-se uma só divergência, quando, no § 2º, a propositura confere a nacionalidade brasileira “aos portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822”, sem indagar sobre se haviam, ou não, aderido à causa da Independência.

Atente-se para o fato de que o parágrafo logrou ser discutido pela Assembléia Constituinte, tendo sido aprovada, na sessão de 25 de setembro, a emenda do magistrado pernambucano Caetano Maria Lopes da Gama, com a seguinte redação: (48)

“Todos os portugueses domiciliados no Brasil antes de 12 de outubro de 1822, que expressa ou tacitamente se houverem ligado à Sociedade Brasileira.”

A subordinada final “que expressa ou tacitamente se houverem ligado à Sociedade Brasileira” excluía, segundo esclarecimento do próprio Lopes da Gama, aqueles portugueses que se insurgiram ou de qualquer forma se opuseram à Independência.

No mais, a Carta foi apenas mais bem elaborada do ponto de vista técnico, uma vez que concentrou em cinco parágrafos o que o Projeto desdobrara em oito.

O Estatuto do Império dispôs sobre a perda da nacionalidade, nos termos do art. 7º do mesmo Título II — “Dos Cidadãos Brasileiros”. Fomos um dos primeiros países do mundo a repudiar o princípio da sujeição perpétua.

De acordo com a regra, perdia os direitos de cidadão brasileiro todo aquele que:

- a) se naturalizasse em país estrangeiro;
- b) sem licença do Imperador, aceitasse emprego, pensão ou condecoração de qualquer outro governo;
- c) que fosse banido por sentença.

Tratando da naturalização, o texto de 1824 assim como o de 1891 não deixaram explícito se fazia diferença o fato de o indivíduo adquirir a nacionalidade estrangeira, voluntária ou involuntariamente, como o fizeram as Constituições seguintes, que exigiam, em relação ao ato, o consentimento inequívoco do naturalizando.

Quanto à perda dos direitos de cidadão em face de condenação à pena de banimento, não só a consagrou a Carta como sobre ela dispôs o Código Criminal do Império (art. 50):

“A pena de banimento privará para sempre os réus dos direitos de cidadão brasileiro, e os inibirá perpetuamente de habitar território do Império.

Os banidos que voltarem ao território do Império serão condenados à prisão perpétua.”

A disposição, entretanto, parece não ter sido aplicada. É o que comentam os autores.

Leia-se em Pimenta Bueno, sobre o § 3º do art. 7º: (49)

“A pena de banimento não pode ser imposta senão em virtude de lei e de uma sentença; a lei não a comina senão em casos excepcionais e de natureza tal, que a reclamam como única apropriada; nossa legislação não tem mesmo feito ainda aplicação sistemática desta punição...”

E em notas de J.M.F. Pereira de Barros à Constituição Política do Império do Brasil (art. 7º). (50)

“Apesar de haver o Código Criminal, no art. 50, determinado os efeitos da pena de banimento, todavia não a aplicou a crime algum.”

Além da perda-mudança, pela naturalização, e da perda-incompatibilidade, pela aceitação de emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro, sem a competente licença, a partir de 1934, figurou em nossos textos constitucionais a perda-punição. Aplicava-se a perda-punição da nacionalidade a quem, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa, exercesse atividade social ou política, nociva aos interesses nacionais. A Carta vigente dispõe, além disso, sobre a anulação, através de decreto do Presidente da República, da aquisição da nacionalidade obtida em fraude contra a lei (art. 146, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1/69).

Considerada a nacionalidade, passemos às disposições da lei do Império que dizem com os direitos políticos do cidadão, matéria integrada pelo legislador, no Título IV — “Do Poder Legislativo”, Capítulo VI — “Das Eleições”.

Nos termos do art. 91, só ao cidadão brasileiro, ou seja, ao detentor do título da nacionalidade do Brasil, quer originária, quer secundária, era dado votar nas eleições primárias, sob a condição de que estivesse no gozo dos direitos políticos.

Contudo, nem todos os nacionais participavam da massa dos cidadãos ativos, ou dos que gozavam desses direitos. Para tanto, mister seria que preenchessem uma série de exigências contidas, de forma implícita, nos itens do art. 92 da Carta, pertinentes à idade e à emancipação do indivíduo. Além disso, o nacional teria, por força, que pertencer ao sexo masculino.

As mulheres, se bem não estivessem incluídas nos “excluídos de votar nas assembleias paroquiais” (art. 92), por mais capazes e habilitadas que fossem, não participavam da cidadania ativa. E assim foi, até que a Constituição de 1934 (art. 108), precedida pela lei eleitoral de 1932, concedeu o direito de voto aos brasileiros de um e de outro sexos, maiores de 18 anos, que se alistassem na forma da lei.

Não vai na observação qualquer crítica à Constituição de 1824. Basta dizer que, em 1891,

“... a maioria do Congresso Constituinte, apesar da brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de “arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano.” (51)

Se o conservantismo dos elaboradores da Carta da República não lhes permitiu ir tão longe, como teria podido a Carta do Império arriscar-se a tanto?

Por conseguinte, o direito de voto era prerrogativa do indivíduo de nacionalidade brasileira e do sexo masculino. Em seguida, a lei estabeleceu a exigência da maioridade.

Só os maiores de 25 anos gozavam de direitos políticos, uma vez que, a essa altura, as pessoas se tornavam aptas para os atos da vida civil e da vida pública. Salvo as exceções que, ora concediam aos menores de 25 as mesmas prerrogativas, ora as negavam aos maiores.

Por isso que os homens casados e os oficiais militares menores de 25 anos e maiores de 21, evidentemente, assim como os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras, considerados aptos para os atos da vida civil e da vida pública, o eram, igualmente, para o gozo e o exercício dos direitos políticos.

Ao mesmo tempo, os filhos-família, mesmo maiores de 25 anos, se viviam na companhia dos pais e na dependência deles, em razão dessa dependência — pois não agiam por si próprios, não eram *sui juris* — estavam, para os efeitos eleitorais, equiparados aos menores de 25 anos.

A fim de que essas pessoas participassem como membros ativos da sociedade política, fazia-se necessário que servissem em empregos públicos e tivessem renda legal.

Sobre o assunto, anota J.M.F. Pereira de Barros: (52)

“Não podem ser considerados filhos-família aqueles que se acham emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na

lei, posto que residam em companhia de seus pais. Aviso de 1º de fevereiro de 1848. Além da circunstância de servir ofício público, deve o filho-família ter a idade de 25 anos e a renda da lei. Aviso nº 47, de 17 de março de 1847."

Postos ao nível dos filhos-família dependentes dos pais, senão em nível inferior, foram também os criados de servir, ⁽⁶³⁾ embora maiores, excluídos da massa dos cidadãos ativos, sujeitos que eram, e por completo, àqueles a quem serviam.

Negou ainda a Carta a qualidade de cidadão ativo, ou a capacidade para votar nas assembleias paroquiais, sem atentar para o fator idade, aos religiosos ou membros das sociedades claustrais e àqueles que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

A restrição feita aos religiosos mencionados tem explicação no isolamento dessas pessoas em relação ao mundo profano e o seu natural afastamento da sociedade política; e, muito especialmente, na renúncia que fazem da liberdade individual, conseqüente ao voto de obediência.

Em análise à Constituição da República que, aqui também, assimilou a do Império, escreve João Barbalho: ⁽⁶⁴⁾

"A exclusão dos religiosos de ordens monásticas já a República a encontrou (Const. Imperial, art. 92, § 4º) e não podia deixar de mantê-la. Não se pode admitir ao eleitorado quem tem feito renúncia de sua vontade e liberdade; o voto do religioso é de si mesmo incompatível com o voto político e nada exprimiria senão a vontade do superior, do Geral da Ordem."

Sujeitos ao voto de obediência, também o eram os integrantes das sociedades claustrais ao voto de pobreza. Seus bens, em os havendo, revertiam à sociedade a que pertenciam.

Constituíam-se também essa particularidade em excludente do direito de voto, considerando-se que a Carta adotou o sistema censitário, conforme revela o § 4º do art. 92. Por isso que reservou o *jus suffragii*, ou o direito de votar, aos nacionais que, além de satisfazerem as exigências já mencionadas, dispunham de uma determinada renda cujo limite já não era o mesmo em se tratando do exercício do *jus honorum*, ou do direito de ser votado.

Nos termos do art. 92, § 4º, retrocitado, estavam excluídos de votar nas assembleias paroquiais aqueles que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis "por bem de raiz, indústria, comércio ou emprego"; não podiam ser eleitores, para votar diretamente nos representantes da Nação e províncias, se não contassem com o dobro dessa renda, ou duzentos mil réis; nem podiam candidatar-se a deputados, sem o quádruplo da renda dos votantes das assembleias primárias ou quatrocentos mil réis de renda líquida.

Leis posteriores dispuseram sobre a exigência. Citemos a de 19 de agosto de 1846, que mandou fosse a renda líquida avaliada em prata;

e o decreto de 25 de novembro do mesmo ano, que, atentando para as alterações por que passara a moeda, dispôs se fizesse o cálculo da renda pelo valor do réis ao tempo da Constituição.

Em consequência, observa J.M.F. Pereira de Barros, em notas publicadas em 1855: ⁽⁵⁵⁾

“... os cem mil réis da renda do votante que a lei manda avaliar em prata equivalem a duzentos mil réis.”

Comentava, então, Rodrigues de Sousa que, mesmo em face da aplicação dessa medida legal, só os grandes ociosos ganhariam menos que tal quantia. Ao que acrescenta Pimenta Bueno: ⁽⁵⁶⁾

“Quase que é preciso ser mendigo, para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inútil.”

Os ociosos ou quase mendigos — a multidão “sem propriedade e sem luzes” a que também alude Pimenta Bueno ao tratar do censo eleitoral — constituíam a última das cinco classes impossibilitadas de votar nas assembleias paroquiais. A qualidade da alfabetização não foi mencionada, apesar de que, em regra, face às exclusões impostas pelo art. 92, os analfabetos estavam, praticamente, impedidos de votar.

Do exposto, conclui-se que a Constituição do Império adotou a eleição indireta, em dois graus, comparecendo nas eleições primárias os simples *votantes* e nas secundárias os *eleitores* que escolhiam os representantes nacionais e provinciais. E assimilou o sufrágio restrito

“... intimamente relacionado com a doutrina do voto reputado como função social, e não um direito absoluto específico à própria qualidade do ser humano, pertencendo naturalmente a todo membro da coletividade nacional.” ⁽⁵⁷⁾

Conseqüentemente, tem-se no texto a aplicação da fórmula constitucional inspirada na concepção de alguns teóricos franceses do século XVIII — a concepção do governo pelos melhores — assim expressa por um desses teóricos, Boissy D'Anglas: ⁽⁵⁸⁾

“Nós devemos ser governados pelos melhores. Os melhores são os mais instruídos e os mais interessados na manutenção da lei. Ora, com pouquíssimas exceções, não se encontram semelhantes homens senão naqueles que, possuindo uma propriedade, estão interessados no País que a contém, nas leis que a protegem, na tranqüilidade que a conserva, e que devem a esta propriedade e às facilidades trazidas pela mesma a educação necessária para discutir com sagacidade e justiça as vantagens e inconveniências das leis, que prefixam o destino de sua pátria...”

A propósito do sufrágio restrito, não podemos nos furtar a uma alusão ao Projeto Antônio Carlos. Também a propositura abraçou o sistema censitário, mas restringiu o direito de voto, tomando como medida de aferição da capacidade eleitoral do cidadão a renda anual

correspondente ao valor de cento e cinqüenta alqueires de farinha de mandioca. Já para fazer a mesma avaliação, relativamente aos eleitores em segundo grau e aos candidatos a eleição, o projeto houve por bem elevar o número de alqueires para duzentos e cinqüenta e quinhentos, respectivamente (arts. 123, II, 126 e 129).

Antes de dispor sobre o direito de voto, a Carta do Império, no mesmo Título II, dedicado à nacionalidade ou à cidadania em sentido lato, trata da suspensão e da perda dos direitos políticos (arts. 7º e 8º).

Nos termos do art. 8º, suspendiam-se esses direitos em duas hipóteses: diante da incapacidade física ou moral do cidadão e enquanto durassem os efeitos da sentença condenatória à prisão ou degredo.

Em geral, os autores se omitem em face do inciso 1º do art. 8º — suspensão dos direitos políticos por incapacidade física ou moral. A disposição escapou, inclusive, à sutileza de Pimenta Bueno.

Joaquim Rodrigues de Sousa ⁽⁶⁰⁾ identificou os incapazes física e moralmente com aquelas pessoas que não tinham a necessária liberdade e capacidade para o exercício dos direitos de que se trata. Em seguida, nomeou, como carentes das qualidades indicadas: os menores de 25 anos — “cuja razão não tem chegado ao completo desenvolvimento” —, aqueles que “não estão no gozo de sua liberdade”, os que “não têm capacidade moral” e os que “sofrem de alienação mental ou mal impediante”, para, finalmente, remeter o leitor ao art. 92, §§ 1º a 5º, que se refere aos excluídos de votar nas assembleias paroquiais.

O autor, sem dúvida, favorece o entendimento de que a capacidade física impediante, invocada pelo legislador, coincide com a incapacidade civil que os elaboradores das cartas constitucionais colocaram como fator de suspensão dos direitos políticos, a partir de 1934. No mais, não enseja a inteligência da matéria.

Com razão escreve Pontes de Miranda, comentando disposição idêntica da primeira Carta da República (art. 71): ⁽⁶⁰⁾

“A Constituição de 1891 também falava de suspensão por incapacidade física ou moral, o que não se compreendia bem, nem nunca se compreendeu. Quereria dizer que o aleijado perdia o direito de cidadão brasileiro?”

O § 2º do art. 8º determinou a suspensão do exercício dos direitos políticos, por sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durassem os seus efeitos.

Em face da disposição, condenado o indivíduo a qualquer outra pena, que não fosse restritiva da liberdade, continuava a gozar e exercer os direitos políticos. Por isso, Joaquim Rodrigues de Sousa ⁽⁶¹⁾ comentava a propósito daqueles sentenciados:

“Privados da liberdade, base e condição dos mesmos direitos, inibidos naturalmente estão de exercê-los.”

As Cartas posteriores, mesmo a de 1891, dispuseram de forma que a condenação criminal, qualquer que ela seja, produz os mesmos efeitos.

Pontes de Miranda, ⁽⁶²⁾ colocando a lei de 1824 em confronto com as Cartas de 1946 e 1967, faz a seguinte observação:

“... Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8º, 2º, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória a prisão ou degredo. A Constituição de 1946, art. 135, § 1º, II, falou de condenação. *Idem*, a de 1967.

Não é a mesma coisa. Nem a *ratio legis* é a mesma. Ali entendia-se a restrição à liberdade: preso ou degredado, não poderia votar nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos *adiantados*. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado.”

Apenas para aludir aos efeitos da suspensão dos direitos, acrescentamos que a legislação brasileira não tem sido uniforme a respeito.

O fato por si só não acarretava, na vigência da Carta de 1824, a perda de função pública. É esta, pelo menos, a opinião de Pimenta Bueno, para quem, segundo já observamos, o exercício de tais cargos exige, apenas, o título da nacionalidade. ⁽²⁷⁾

A legislação da primeira República, comenta Pinto Ferreira: ⁽⁶³⁾

“... reservou claramente o exercício de determinados cargos só a brasileiros que os perderiam se perdessem a nacionalidade brasileira.”

E acrescenta que, se a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda da nacionalidade, também não implica, de forma necessária, na perda do emprego público.

A legislação atual — haja vista os Atos Institucionais n.ºs 2, de 1965 (art. 16), e 5, de 1968 (art. 5º) — discrimina uma série de consequências em razão da medida de que se trata: cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; e aplicação, quando necessária à preservação da ordem pública e social, das medidas de segurança consistentes na liberdade vigiada, proibição de freqüentar determinados lugares, domicílio determinado.

O § 1º do art. 5º do Ato Institucional nº 5, de 1968, dispõe, ainda, sobre a possibilidade de fixação de restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados, pelo ato que decretar a suspensão dos direitos políticos. Já segundo o art. 1º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, da própria suspensão dos direitos políticos poderá decorrer, também, a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta; a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a cessação do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

A 21 de outubro de 1969, o Ato Complementar nº 75 proibia o professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino pú-

blico, uma vez incorressem em faltas que resultassem ou viessem a resultar em sanções com fundamento em atos institucionais, de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos poderes públicos, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional (art. 1º). E, em 1970, o Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro, estabeleceu como efeito da suspensão dos direitos políticos do servidor público o afastamento, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 1º, letras *a*, *b*, e *c*, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969 (art. 1º).

Por conseguinte, se na Carta do Império o cidadão não perdia o emprego público concomitantemente à suspensão dos direitos políticos, em face da legislação atual ficará automaticamente afastado do cargo.

Quanto à perda dos direitos políticos, a ela já nos referimos quando tratamos da perda da nacionalidade, desde que esta é daquela a condição primordial. Passemos, porém, a palavra, mais uma vez, a Pimenta Bueno. (64)

“Perde-se o gozo dos direitos políticos nos casos previstos pelo art. 7º da Constituição, porquanto nesses casos perde-se a nacionalidade, e esta é a base ou a primeira e essencial condição exigida para aquele gozo, condição a que se devem reunir as demais habilitações precisas, mas sem a qual nem destas se trataria.

Conseqüentemente, o brasileiro que se naturaliza em país estrangeiro, aceita sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração estrangeira, ou que é banido por sentença, perde seus direitos políticos na sociedade brasileira, por isso mesmo que não faz mais parte dela.”

A Constituição de 1891 só se afastou da Carta do Império, neste particular, quando cogitou da re aquisição dos direitos políticos do cidadão, através de lei federal; a de 1934 pressupôs a perda dos direitos políticos, não só nos casos em que se perde a nacionalidade, mas, também, na hipótese de isenção de ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros, se obtida a isenção, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política (art. 111, *b*); a Carta de 1934 adotou a disposição, fazendo, porém, um acréscimo ao prefigurar a recusa de encargo, serviço ou obrigação imposta por leis aos brasileiros, recusa alegada com base nos mesmos motivos. As demais Constituições, até a vigente, em essência, repetiram a regra.

A perda dos direitos políticos, a partir da Carta do Império, acarreta não só a perda do cargo público — prerrogativa do nacional —, como a perda da própria nacionalidade.

Teixeira de Freitas (65) alertava no sentido de que se fugisse de supor que o art. 7º do texto de 1824 só fazia referência aos direitos

políticos, chegando a indagar se seria possível perder-se tão-só esses direitos sem perder também a nacionalidade. E afirmando:

“Quando se perde a nacionalidade, perdem-se necessariamente os direitos políticos; mas não se perdem isoladamente os direitos políticos, ficando a nacionalidade.”

louva a sabedoria da Carta que

“... mui sabiamente só designa no art. 7º os casos de perda da nacionalidade, e quanto a direitos políticos (art. 8º) só trata dos casos de suspensão.” (66)

Em nossos dias, também pontifica Pinto Ferreira, (67) estabelecendo a distinção entre a suspensão e a perda desses mesmos direitos:

“... Com a perda dos direitos políticos, se perde a nacionalidade, que é a base primeira e essencial para o gozo dos direitos políticos, enquanto que a suspensão dos direitos políticos não provoca a perda da nacionalidade. (...) não faz parte da nacionalidade brasileira, a partir desta perda, o cidadão atingido pela medida em apreço.”

São controvertidos os efeitos da perda dos direitos políticos. Mas, controvertida é toda a matéria que diz com esses direitos. Mesmo entre nós, quando, face ao nosso sistema positivo atual — que sinonimiza os termos “cidadão” e “eleitor” —, os autores modernos os identificam com o direito de votar e ser votado.

NOTAS

- (1) *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* — por Cândido Mendes de Almeida — 14.ª edição — Rio de Janeiro — Tipografia do Instituto Filomático — 1870 — pág. 489 — nota 2.
- (2) *Direito Internacional Privado* — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro — pág. 289.
- (3) Vide Almeida, Cândido Mendes de — *Código Filipino* (nota 1. supra) — ementa da lei citada — pág. LXXV.
- (4) Na parte relativa ao Direito Civil, as Ordenações vigoraram no País, até a vigência do Código Civil (10-1-1917).
- (5) *Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil* — São Luís do Maranhão — 1867 — págs. 35/36.
- (6) *História do Direito Político Brasileiro* — Tomo I — 2.ª edição — Edição Saraiva — 1962 — pág. 21.
- (7) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — Tomo I — pág. 36.
- (8) Rocha, Justiniano da — in Oliveira Vianna — *Instituições Políticas Brasileiras* — Livraria José Olympio — 1949 — pág. 326.
- (9) Melo Franco, Afonso Arinos de — *Introdução à Publicação Comemorativa do Sesquicentário da Independência do Brasil* — Capítulo: O Constitucionalismo no Brasil — Ministério da Justiça — Arquivo Nacional — 1972.
- (10) In Otacílio Alecrim — *Idéias e Instituições do Império* — Instituto de Estudos Jurídicos — Rio de Janeiro — 1933 — págs. 46/7.
- (11) *Comentários à Constituição de 1946* — Tomo IV — 4.ª edição — Editor Borsoi — 1963 — pág. 20.
- (12) *Diário da Assembléia-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* — 1823 — (Edição fac-similar) — Senado Federal — Obra comemorativa do sesquicentário da Instituição Parlamentar — vol. III — pág. 90.
- (13) *Idem, idem*, pág. 92.
- (14) *Idem, idem*, pág. 105.
- (15) *Idem, idem*, pág. 110.
- (16) *Idem, idem*, pág. 110.
- (17) *Idem, idem*, pág. 112.

- (18) In Sahid Maluf — *Curso de Direito Constitucional* — vol. 1.º — Parte Geral — Teoria Geral do Estado — 7.ª edição — 1972 — pág. 29.
- (19) In Cláudio Pacheco — *Tratado das Constituições Brasileiras* — vol. III — Rio de Janeiro — 1965 — pág. 317.
- (20) Ob. cit. (vide nota 11, supra) — pág. 15.
- (21) *Tratado na Nacionalidade* — volume I — Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1965 — págs. 40/42.
- (22) *Nacionalidade e Cidadania* — Livraria Freitas Bastos S.A. — 1956 — págs. 295/296.
- (23) In Pinto Ferreira — *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno* — Editora Revista dos Tribunais Ltda. — 1971 — volume I — 5.ª edição, ampliada e atualizada — pág. 39.
- (24) *Comentários à Constituição Federal Brasileira* — coligidos e ordenados por Homero Pires — vol. III — Saralva — 1933 — págs. 101/103.
- (25) *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Serviço de Documentação — 1958 — pág. 458.
- (26) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — págs. 104/105.
- (27) Ob. cit. (vide nota 24, supra) — pág. 449.
- (28) *Idem, idem*, pág. 463.
- (29) *Idem, idem*, pág. 469.
- (30) *Idem, idem*, pág. 460.
- (31) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — tomo I — pág. 53.
- (32) *Idem, idem* — pág. 54.
- (33) *Idem, idem*, vol. II — pág. 46.
- (34) *Idem, idem*, vol. II — pág. 47.
- (35) *Constituição Federal Brasileira — Comentários* — Tipografia da Companhia Litotipográfica em Sapopemba — 1902 — pág. 293.
- (36) Obra supra, pág. 288.
- (37) *Consolidação das Leis Civis* — 3.ª edição, mais aumentada — Rio de Janeiro — H. Garnier, Livreiro Editor — 1896 — nota 224 — págs. CXXVII/CXXVIII.
- (38) *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* — vol. II — Forense — Rio — 1960 — pág. 100.
- (39) Marinho, Ilmar Pena — ob. cit. (vide nota 21, supra) — volume I — pág. 14.
- (40) Obra supra — pág. 21.
- (41) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 441.
- (42) In Joaquim Rodrigues de Sousa — ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 44.
- (43) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 445.
- (44) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 45.
- (45) Ob. cit. (vide nota 21, supra) — pág. 246.
- (46) Ob. cit. (vide nota 11, supra) — pág. 29.
- (47) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — pág. 49 — vol. I.
- (48) *Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil* (vide nota 12, supra) — vol. III — págs. 117/118.
- (49) Ob. cit. (vide nota 25, supra) págs. 450/451.
- (50) *Constituição Política do Império do Brasil* — por F. I. de Carvalho Moreira — consideravelmente acrescentada de anotações feitas por J.M. Pereira de Barros — pág. 11.
- (51) Barbalho, João — ob. cit. (vide nota 35, supra) — pág. 291 (Entre aspas, o autor cita palavras do Deputado Pedro Américo — sessão de 27-1-1891).
- (52) Vide ob. cit. in nota 50, supra, pág. 41 — nota 2.
- (53) O art. 92, § 3.º, excluiu de votar nas assembleias paroquiais os criados de servir, exceção feita aos guarda-livros e primeiros calxeiros das casas de comércio; aos criados da casa imperial, que não fossem de galão branco, e aos administradores das fazendas rurais e fábricas.
- (54) Ob. cit. (vide nota 35, supra) — pág. 291.
- (55) Vide ob. cit. in nota 50, supra — pág. 42.
- (56) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 191.
- (57) Ferreira, Pinto (vide nota 23, supra) — vol. I — pág. 320.
- (58) In Pinto Ferreira — obra supra — pág. 321.
- (59) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — vol. I — págs. 53/54.
- (60) *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969* — 2.ª edição revista — tomo IV — págs. 572/573.
- (61) Ob. cit. (vide nota 5, supra) — vol. I — pág. 54.
- (62) Vide ob. cit. in nota 60, supra — vol. IV — págs. 575/576.
- (63) Ob. cit. (vide nota 23, supra) — vol. II — pág. 42.
- (64) Ob. cit. (vide nota 25, supra) — pág. 475.
- (65) *Consolidação das Leis Civis* — nota 225 — pág. CXXXIX.
- (66) Obra supra — nota 226 — págs. CXIX/CXXX.
- (67) Ob. cit. (vide nota 23, supra) — vol. II — págs. 37/38.